



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.547 - RJ (2017/0137446-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MATHEUS ASSIS FELIZARDO PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDERSON FERREIRA PINTO - RJ089317**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. MODO DE AGIR. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, evidenciada pela gravidade concreta das ações imputadas, notadamente o *modus operandi* (uso de uma motocicleta e simulando portar arma de fogo e posterior fuga no veículo), sendo que o réu não possui residência fixa e nem desempenha atividade laboral lícita. Precedentes.

3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo Juízo de primeiro grau com a expedição da guia de execução provisória. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.547 - RJ (2017/0137446-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MATHEUS ASSIS FELIZARDO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO - RJ089317

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MATHEUS ASSIS FELIZARDO PEREIRA – preso cautelarmente no dia 15/3/2017 pela suposta prática do crime de roubo majorado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (0017662-79.2017.8.19.0000).

Na ação originária, a defesa alegou inépcia da denúncia e assegurou que o réu teria direito de responder ao processo em liberdade. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 34):

Habeas Corpus. Art. 157, §2º, I e II (primeiro fato), em continuidade delitiva com o art. 157, §2º, I e II, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (segundo fato). Impetração alegando que a denúncia seria inepta, pois não expõe de forma clara os fatos tidos como delituosos de maneira a permitir a perfeita compreensão da acusação e a articulação defensiva. Por fim, alega que o paciente possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, aliado a decisão que decretou sua segregação cautelar é carente de fundamentação. Numa simples leitura da peça acusatória, verifica-se que ela está de acordo com as regras do art. 41 do CPP, possibilitando a elucidação dos fatos, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário do sustentado pela defesa, a denúncia não deixou de pormenorizar as condutas pelas quais está sendo processado o acusado. De outro norte, o decreto prisional está em consonância com a lei, até porque o Magistrado de primeiro grau indicou concretamente a sua necessidade. Há indícios de autoria do roubo porquanto o paciente foi preso em poder dos celulares das vítimas, sendo positivo o reconhecimento em sede policial. A gravidade abstrata do delito pode ser levada em conta para a custódia cautelar. Restando o decisor ora impugnado suficientemente fundamentado, a teor da regra do inciso IX, do art. 93, CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal. Quanto às alegadas circunstâncias de caráter pessoal favoráveis ao paciente, ainda que fossem demonstradas, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remansosa jurisprudência dessa Corte e também dos Tribunais Superiores. Denegação da ordem.

A defesa alega, em síntese, a ausência de fundamento idôneo para a prisão preventiva, dada a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, sem suporte nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do CPP.

Argumenta que "Na hipótese dos autos, além de indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na Lei de regência, em especial a gravidade abstrata do crime imputado ao recorrente, o Juízo de primeiro grau mencionou apenas elementos ínsitos ao tipo penal, para justificar a necessidade de coloca-lo cautelarmente privado de sua liberdade" (e-STJ fl. 53).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 152/154).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 162/168) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 173):

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES, PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 387, § 1º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A prisão preventiva deve ser decretada em casos excepcionais, nas hipóteses em que, evidenciada a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria delitiva, estejam preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, CPP, e deve ser mantida em caso de condenação, desde que persistam os motivos que a ensejaram e seja devidamente fundamentada no decreto condenatório (art. 387, § 1º, do CPP).

2. A garantia da ordem pública é fundamento idôneo à manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preventiva, bem como à negativa do direito de recorrer em liberdade, quando houver elementos reveladores da gravidade concreta dos crimes, tendo vista seu modus operandi e a demonstração da periculosidade do agente e da alta probabilidade de reiteração criminosa.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.547 - RJ (2017/0137446-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário, a revogação do decreto prisional.

Preliminarmente, cumpre lembrar que para esta Quinta Turma, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015; HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015; HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC – Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1/12/2014 e AgRg no RHC N. 53.096/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015.

No caso, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, em 7/6/2018 sobreveio sentença julgando procedente a acusação e aplicando a pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e negando ao réu o direito de recorrer em liberdade pelos motivos iniciais (*informação colhida do site do TJRJ*):

Ainda estão presentes todos os requisitos que justificaram a manutenção da custódia cautelar do réu durante toda a instrução criminal, pelo que ele não poderá recorrer desta sentença em liberdade.

Portanto, como visto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do recorrente sem apresentar qualquer fundamento novo, não se constituindo, assim, novo título judicial, razão pela qual passo à análise dos fundamentos do decreto.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos apontados pelo Tribunal impetrado para denegar a ordem, inclusive com a transcrição da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 36/39):

De outro norte, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como aquele que manteve a custódia cautelar, restaram assim fundamentadas:

Processo nº: 0009266-04.2017.8.19.0004

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Com efeito, os fatos narrados no APF são de extrema gravidade, praticado com o emprego de grave ameaça e em concurso de agentes. Nos autos não há qualquer documento, a comprovar que o réu possui residência fixa ou que desempenhe atividade laborativa lícita. Por outro lado, as vítimas, ainda, serão ouvidas em juízo, havendo risco de que o réu venha influenciar negativamente na colheita da prova, caso permaneça em liberdade. Destaque-se que a aplicação das medidas insertas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, com o fito de resguardar a ordem social, a instrução criminal, bem como eventual aplicação da lei penal, CONVERTO a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão. Após, retornem os autos ao MP para a formação da sua opinio delicti

Processo nº: 0009266-04.2017.8.19.0004 Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: I - A. Recebo a denúncia. Cite-se o Acusado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecer Defesa Prévia por escrito no prazo de 10 dias, tal como previsto no Art. 396 da Lei 11.719/08, por Advogado que venha a constituir, ficando ciente que o não oferecimento de Defesa no prazo, implicará na nomeação da DPGE para o patrocínio dos seus interesses processuais (art.396, 'a', § 2º); II - No ato da citação, deverá o Acusado indicar se pretende ser Assistido por Advogado constituído ou por Defensor Público. III - Com a juntada da Defesa prevista no item I da presente Decisão, venham os autos conclusos para decisão. IV - Atenda-se ao MP em sua cota da denúncia. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia se manifestou contrariamente ao pleito libertário formulado pela defesa às fls. 42/47. Compulsando os autos, constato que razão assiste ao Ministério Público. Isto porque a natureza do delito somada às circunstâncias que nortearam a prisão em flagrante evidenciam a necessidade da manutenção da eficácia prisional em flagrante, como fator de garantir a ordem pública. De acordo com a denúncia, o denunciado, na companhia de um indivíduo que não chegou a ser identificado, **simulando o emprego de arma de fogo, praticou dois roubos. O primeiro contra a vítima Leila Penha Guimarães e o segundo contra o casal Vanessa e Ronaldo, empreendendo fuga em uma motocicleta sem placa. Ressalte-se que o acusado só foi preso porque policiais em patrulhamento de rotina avistaram a motocicleta sem placa e se aproximaram, momento em que o condutor perdeu o controle da direção fazendo com que o acusado Matheus saltasse, sendo preso logo a seguir. Destaca-se, ainda, que as três vítimas efetuaram o reconhecimento de Matheus na Delegacia, tendo recuperado alguns de seus pertences, o que indicia fortemente sua participação nos referidos roubos.** Assim, se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ademais, as vítimas são as principais testemunhas e com o acusado em liberdade poderão se sentir intimidadas em colaborar com a apuração dos fatos. Acrescente-se ainda que a necessidade e adequação da prisão cautelar funda-se em elementos concretos trazidos aos autos no presente caso. A própria natureza do delito, demonstra maior destemor, arroubo e certeza de impunidade, elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes ao caso em questão. Pelo fio do exposto, indefiro o pleito libertário formulado pela defesa do apenado. Intime-se. Publique-se

A partir da nova redação do CPP, dada pela Lei nº 12.403/2011, a gravidade do crime supostamente cometido passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar mais adequada ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, sendo cabível a aplicação da cautelar privativa de liberdade, segundo dispõe o art. 312 c/c 313, inciso I do diploma em comento, o magistrado decidirá sobre a necessidade e a adequação da medida, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, eis que, na forma do art. 282, II da mesma lei, a medida aplicada deve ser proporcional às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente.

Ao contrário do que afirma o impetrante, o decisum está em consonância com a lei, até porque o Juiz indicou concretamente a necessidade da prisão, não se restringindo à repetição das fórmulas legais.

A natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam a prisão evidenciam a necessidade da manutenção da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, conforme preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Soma-se a isso, o fato de que se tem como justificada a segregação cautelar, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, cabendo ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

No presente caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta das ações imputadas, porquanto, com outro acusado em uma motocicleta e simulando portar arma de fogo, teria ameaçado três vítimas para subtrair os pertences, empreendendo fuga no veículo, sendo que o réu não possui residência fixa e nem desempenha atividade laborativa lícita.

Nesse contexto, entendo que a medida extrema está justificada para a garantia da ordem pública, conforme entendimento apresentado nas ementas a seguir transcritas:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito (modus operandi).

3. Caso de roubo majorado, em que o acusado, juntamente com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparsa, utilizando-se de motocicleta, renderam o funcionário de um posto de gasolina, exigindo o dinheiro que se encontrava no caixa, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, tendo subtraído considerável quantia em dinheiro em espécie e, após, evadiram-se do local. 4. A alegada desproporcionalidade da segregação cautelar em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar não pode ser analisado nesta sede, uma vez que o tema não foi tratado nas instâncias ordinárias, o que configuraria indevida supressão de instância.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 427.728/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Evidenciado que a ação penal aguardava a efetivação da prisão, estando mandado prisional pendente de cumprimento, não há que se falar em excesso de prazo da custódia.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o modus operandi - dois roubos praticados em sequência, sendo um consumado e outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentado, em concurso de agentes com um menor de idade, inclusive, e com uso de simulacro de arma de fogo, tendo sido utilizada uma motocicleta para facilitar a fuga -, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido. (HC 362.305/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÊS ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, o ora recorrente e o adolescente por ele corrompido teriam ingerido bebida alcoólica e, na condução de uma motocicleta sem placa de identificação e mediante uso de simulacro de arma de fogo, saíram pelas ruas da cidade com o objetivo de realizar roubos diversos. Mediante grave ameaça, subtraíram pertences de 3 (três) vítimas identificadas.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nestes autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 69.919/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre esclarecer, ainda, que não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido. Nesse sentido, ver: RHC 83.307/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017 e RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017.

Porém, com a expedição da guia de execução provisória determinada pelo Magistrado sentenciante, a situação prisional do paciente já foi compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, o semiaberto, nos termos do enunciado n. 716 da Súmula da Suprema Corte: *Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*. Nesse sentido:

(...) 3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos do Enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Precedentes).

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 75.051/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

(...) 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo Juízo de primeiro grau com a expedição da guia de execução provisória. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 90.077/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0137446-3

RHC 85.547 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092660420178190004 0017662-79.2017.8.19.0000 00176627920178190000
176627920178190000 201714100408 92660420178190004

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS ASSIS FELIZARDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA PINTO - RJ089317
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.